TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006884-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JOÃO PAULO DONADON move ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência – *inaudita altera parts* contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, sustentando que, em 05/02/2017, foi abordado na condução de veículo automotor, e convidado a realizar o exame do etilômetro, sob o argumento de que era de procedimento de rotina. Que, por não ter ingerido qualquer bebida alcoólica, considerou ser desnecessária a realização do exame e recusou. Alega que apenas quando o agente fiscalizador começou a lavrar o auto de infração, deuse conta de que estava sendo autuado e requereu ao agente a realização do teste, no que não foi atendido. Que a simples recusa não deveria acarretar a lavratura de auto de infração. Que, de fato, foi autuado apenas com base nisso, pois, no próprio AIT, o agente declarou que "não apresentava sinais de embriaguez". Aduz que a providência é ilegal, pois em violação ao regramento previsto nos arts. 165 e 277 do CTB, e Res. 432/2013 do Contran. Sob tais fundamentos, pede a anulação da da autuação imposta. Juntou documentos às fls. 09/13.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 14/16).

Contestação às fls. 23/27, com alegação de que o autor foi autuado como incurso no art. 165-A, cumulado com o art. 277, § 3°, ambos do CTB. Que desde 01/11/2016, com a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

alteração legislativa, passou-se a ter duas fôrmas distintas previstas no CTB: as infrações de trânsito com influência do álcool (o substâncias psicoativas), e as infrações pela mera recusa aos exames que permitem certificar a influência de álcool. Juntou documentos às fls. 28/37.

Réplica às fls. 40/42.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A autuação (fls. 11) deu-se com fundamento no art. 165-A do CTB, cumulado com o art. 277, § 3º do mesmo diploma legal, e não propriamente com base no art. 165 como aduz o autor. O novo dispositivo, vigente desde 2016, prevê:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

O referido art. 277, no § 3°, dispõe que: "Serão aplicadas as <u>penalidades e</u> medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor <u>que se recusar</u> a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo."

Os procedimentos previstos no caput do art. 277 são "teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplina pelo Contran, permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone. 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

dependência".

O <u>teste do etilômetro</u> é induvidosamente um <u>teste que permite certificar a</u>

influência de álcool, aliás regulado no art. 4º da Res. 432/2013 do Contran.

O autor, portanto, incorreu em conduta tipificada como infração administrativa

gravíssima.

A caracterização dessa infração do art. 165-A, como se vê pela própria redação da

norma, independe de se constatar a influência do álcool.

Trata-se de uma infração administrativa, de mera conduta, para a qual basta a

recusa do condutor. A Lei 13.281/16 inseriu o art. 165-A no CTB apenas para eliminar quaisquer

dúvidas sobre o fato de a recusa ao teste do bafômetro constituir infração autônoma, mas tal

interpretação já era plenamente possível (e razoável) na vigência da lei anterior.

A Res. Contran o 432/2013 confirma essa intelecção em seu art. 6o, parágrafo

único, in verbis: "serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art.

165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos

previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o

condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora."

A tipificação da recusa ao etilômetro como infração administrativa não é

inconstitucional. O princípio do nemo tenetur se detegere não é absoluto, como não existem, de

fato, direitos absolutos. Uns devem harmonizar-se a outros, assim como a interesses coletivos

também consagrados na Constituição Federal. Cabe referir que a aplicação daquele princípio, com

toda a sua intensidade, dá-se primordialmente no âmbito penal, mas não no âmbito administrativo.

A realização de testes para verificar embriaguez em condutor de veículo visa assegurar a

integridade física de terceiros, o que se sobrepõe a essa garantia.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO – Multa de trânsito – Autor autuado por ter se recusado a submeter a qualquer dos testes previstos no art. 277, do CTB – Teste do bafômetro – Ausência de ilegalidade da autuação – Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcoólico, independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez. Sentença mantida. Recurso improvido. (Ap. 1000536-47.2016.8.26.0482, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21/03/2017).

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Trânsito. Auto de Infração. Recusa de efetuar o teste com o etilômetro. 1. Impetrante que foi autuado por afronta ao art. 277, § 3º do CTB. Recusa de se submeter a qualquer dos procedimentos descritos no caput do art. 277 do CTB. Pretensa desconstituição da autuação. Sentença de primeiro grau que denegou a segurança. 2. Condutor que fora devidamente notificado acerca da autuação. Ausência de afronta à ampla defesa e contraditório. Ausência de prova tendente a ilidir o ato administrativo questionado. Mera recusa em submeter-se ao teste do etilômetro que já implica na infração prevista no artigo 277, § 3º, do CTB. Precedente desta C. Câmara. A presunção de não-culpabilidade é um princípio específico do processo penal, preordenado à proteção de quem nele figure como acusado. O referido limite está expresso na Declaração Universal dos

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Direitos Humanos (art. 11) e na própria Constituição da República (art. 5°, LVII). E assim tem sido interpretado, de modo pacífico, pelo Supremo Tribunal Federal, que não admite sua extensão ao processo civil. Menos ainda ao administrativo. Esse 'favor libertatis', portanto, não impede que, antes do julgamento da ação penal, o crime seja – no âmbito administrativo ou no processo civil – fonte legítima para as consequências extrapenais que lhe são peculiares. 3. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (Ap. 1005457-75.2016.8.26.0053, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 10/11/2016)

Mandado de Segurança — Aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos termos dos artigos 165, 276 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro — Impetrante que, abordado por agente de fiscalização de trânsito, recusou-se a realizar teste de etilômetro — A infração administrativa trazida pelo artigo 277, §3°, do CTB se configura com a recusa de qualquer dos procedimentos que permitam certificar a influência do álcool — Recurso não provido (Ap. 1011736-14.2014.8.26.0032, Rel. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23/06/2015)

Ante o exposto, **JULGO improcedente a ação**. **Sem verbas sucumbenciais (art.** 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos

termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do

mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ,

providencie a serventia a necessária redistribuição.

Cabe frisar por fim que, como dispõe o Enunciado 11 da ENFAM relativo ao novo

Código de Processo Civil, "os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art.

489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332".

Isto por interpretação sistemática, vez que o art. 927 do CPC determina aos juízes

e tribunais que observem, em relação a "precedentes", somente aqueles relativos a incidente de

assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de

recursos extraordinário e especial repetitivos, ou orientação do plenário ou do órgão especial

aos quais vinculados. Se assim não fosse, estariam os juízes e tribunais obrigados a seguir

qualquer precedente, de qualquer tribunal do país, independentemente de não possuir este qualquer

força no sistema de precedentes que se instalou com o NCPC.

P.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA